

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000289041**

**ACÓRDÃO**

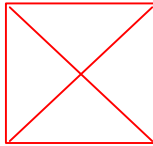
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1530793-37.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado CASSIO DA SILVA DOS REIS.

**ACORDAM**, em 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO ao recurso a fim de que seja mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ROSSI (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**AMABLE LOPEZ SOTO**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação: Autos nº 1530793-37.2023.8.26.0228**

**Comarca: São Paulo – 16ª Vara Criminal**

**Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Apelado: Cassio da Silva dos Reis**

**Voto nº 35.766**

Apelação acusatória – Tráfico de drogas.

Sentença absolutória – Tese acusatória sustentada apenas pelos relatos de um dos policiais, que sequer apreendeu os entorpecentes em posse do réu e não visualizou qualquer ato de traficância – Versão divergente de outro policial, negativa do acusado e testemunha presencial, qualificada como usuário de drogas, que em nenhum momento incriminou o réu – Imprestabilidade de suposta confissão informal para formulação de um decreto condenatório – In dubio pro reo – Absolvção mantida.

Recurso a que se nega provimento.

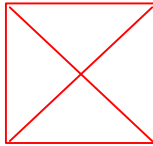
**O Ministério Público do Estado de São Paulo** interpôs apelação contra decisão do MM. Juízo de Direito da 16ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo que absolveu o réu *Cassio da Silva dos Reis* da acusação que o imputava o art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 228/232).

Busca o *parquet* a condenação, nos termos da denúncia, com acréscimo da pena-base, aplicação de agravantes e fixação do regime fechado (fls. 236/245).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 257/275), a D. Procuradoria de Justiça opinou pelo parcial provimento do recurso (fls. 337/347).

**É o relatório.**

Conforme a denúncia, no dia 29 de outubro de 2023, por volta das 07h., na Rua das Crianças, nº 200, na



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cidade e comarca de São Paulo, o réu trazia consigo e guardava, para fins de tráfico, 514,2g de maconha, 190,6g de cocaína e 25,6g de crack, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Sobrevindo a r. sentença, entendeu a d. juíza *a quo* que não havia provas suficientes para a condenação.

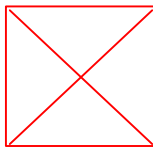
Pois bem.

Destacam-se nos autos o auto de exibição e apreensão (fls. 13/14), e laudo de exame químico toxicológico (fls. 114/116).

Passo ao exame da autoria.

Em sede extrajudicial, o policial militar Lucas Macieira narrou que, em patrulhamento ao passar por uma viela, visualizaram dois indivíduos sentados, com uma sacola plástica entre eles. Um deles, o réu, correu diante da presença da viatura e o outro, identificado como *Diogo Eloiso Nolasco*, permaneceu parado. Abordaram ambos e nada de ilícito encontraram em sua posse, porém, na sacola em questão, encontraram diversas porções de maconha e cocaína. Informalmente, Diogo confessou ser usuário e o acusado traficante, proprietário dos entorpecentes (fl. 12). Em juízo, forneceu uníssonos relatos (cf. mídia audiovisual).

Diverso foi o relato judicial do policial militar Jean Rodrigues Conquista. Aduziu que, antes de adentrar a viela, fizeram cerco e aguardaram a chegada de outros policiais. Ficou na viatura e soube dos fatos pelos relatos de seu parceiro. Ele visualizou três indivíduos nos fundos da viela e todos empreenderam fuga diante da presença policial. Um dos rapazes foi detido por outros policiais, sem nada de ilícito em sua posse. Em buscas pelo local, acharam uma sacola com drogas, sendo que referido rapaz assumiu a propriedade dos entorpecentes e foi levado para a delegacia, junto de um segundo indivíduo que ali estava. Não visualizaram as drogas com o acusado. O acusado estava bastante alterado e aparentava estar sob efeito de entorpecente, enquanto o outro rapaz estava tranquilo e disse que havia ido comprar drogas. A ocorrência foi inteiramente filmada pela câmera corporal de seu parceiro, a partir da qual era possível ver que a droga



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não estava com o réu, mas sim no chão. Sequer sabiam que havia tráfico de drogas no local (cf. mídia audiovisual).

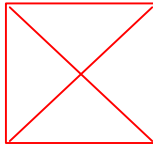
Por sua vez, a testemunha Diogo Heloiso Nolasco, em solo policial, relatou ser usuário de crack. Foi abordado pelos policiais quando ia à biqueira para comprar drogas. Não sabe quais os responsáveis pela venda de entorpecente no local e tampouco conhece o réu. Viu a localização das drogas em uma sacola (fl. 15). Em juízo, aduziu não conhecer o acusado e tampouco ter presenciado sua prisão, apenas o viu correr. Foi levado à delegacia sozinho e ali assinou um papel que lhe entregaram, dizendo que era para assumir sua condição de usuário. Não presenciou a localização das drogas. Já havia comprado drogas no local antes, mas nunca vira o acusado (cf. mídia audiovisual).

Interrogado em sede extrajudicial, o acusado negou a prática do delito. Havia acabado de chegar do “baile” e comprara uma porção de maconha para seu uso pessoal, momento em que policiais chegaram ao local. Assustado com a situação, correu, mas foi abordado. Disse aos policiais que nada de errado fazia no local, mas foi encaminhado à delegacia. Negou ser traficante ou estar em poder de entorpecente (fl. 16). A mesma versão foi fornecida pelo acusado quando de sua audiência de custódia. Disse ter sido levado à delegacia “para averiguação”, pois “já tinha passagem” (cf. mídia audiovisual). Em juízo, restou revel (fls. 224/227).

Sendo estas as provas produzidas, **a absolvição era mesmo de rigor.**

O réu negou a prática do crime quando ouvido em sede extrajudicial, ao passo que a testemunha Diogo nada disse sobre ter comprado drogas dele, fosse na data dos fatos ou em ocasião anterior.

Já o policial Jean, embora tenha afirmado não ter presenciado a abordagem ao acusado e a localização das drogas, relatou que a ação policial foi filmada por câmeras corporais, cujas imagens – que poderiam ser imprescindíveis para o deslinde da causa – não constam nos autos. Ao esclarecer a dinâmica dos fatos, ademais, Jean os narrou de forma completamente diversa de seu parceiro, alegando que foram três, e não dois, os indivíduos que se encontravam



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na viela, bem como afirmando, por duas vezes, que os entorpecentes sequer foram encontrados com o acusado.

Desse modo, apenas a isolada versão do policial Lucas permanece sustentando a tese acusatória e até mesmo sua narrativa é insuficiente para demonstrar a responsabilidade penal do acusado. Lucas narrou não ter presenciado qualquer ato de traficância, abordando o réu apenas porque correu diante da viatura, comportamento esse que, vale dizer, pode ser tanto comum a traficantes quanto a usuários. No mais, não encontrou os entorpecentes em sua posse, mas sim em sacola que estava entre ele e a testemunha Diogo.

Para além de se tratar, como visto, de versão isolada, trata-se de narrativa que permite apenas concluir que Diogo ou o acusado eram proprietários dos entorpecentes, fato que foi negado por ambos.

Ademais, a despeito de Diogo ter sido qualificado como usuário e o réu como traficante, o policial Jean aduziu que era o acusado quem se apresentava embriagado na delegacia de polícia, ao passo que Diogo estava calmo.

Por fim, nem há que se cogitar utilizar suposta confissão informal para fins de condenação, eis que se trata de versão produzida sem qualquer controle ao respeito às regras de Miranda e ao princípio do *nemo tenetur se detegere*.

Portanto, prevalecendo relevantes dúvidas acerca da prática do crime, o ordenamento jurídico demanda a solução da incerteza em favor do acusado, conforme o brocardo *in dubio pro reo*.

Ante o exposto, **NEGARAM PROVIMENTO** ao recurso a fim de que seja mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Amable Lopez Soto  
relator